Fls. nº 2
Proc. 720

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.711	13/11/2000	

OF. Nº 1.408/2000

MOCOCA, 13 de novembro de 2000.

Senhor Presidente:

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser analisado por essa Douta Câmara:

Visa o presente Projeto de Lei em transferir da 1ª categoria passando para a 3ª categoria, ambos do art. 4º da Lei 2.963, de 10-12-1998, os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, como consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, etc.

Referida alteração, visa atender às classes prestadoras de serviço de saúde que se sentiram prejudicadas por se encontrarem classificadas juntamente com supermercados e entrepostos, quando o faturamento de uma clínica é bem mais modesto.

Com referida reclassificação, os consultórios médicos e odontológicos, deverão recolher a título de taxa de fiscalização sanitária, o valor de 84% da UFM, enquanto na 1ª categoria seria devido o valor de 198%.

Outrossim, informamos que, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a inclusão dos serviços de exploração da malha rodoviária, através da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 056, de 14 de setembro de 2.000, permitirá a compensação necessária para a alteração formulada pelo presente Projeto de Lei.

Pelos demonstrativos anexos, podemos verificar que a diferença apurada pela alteração de categoria dos prestadores de serviço de saúde, implicará na redução de R$ 27.179,28 da Receita, enquanto a previsão da receita pela cobrança do ISS dos pedágios acarretará o aumento da receita em R$ 51.600,00.

Portanto, não há prejuízo ao erário, posto que devidamente demonstradas as medidas de compensação por meio de aumento de receita.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 13/11/2000.
Presidente

Fls. n.º 3
Proc. 720

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 082, de 13 de novembro de 2.000.

Altera categorias da Lei nº 2.963, de 10-12-1998, que estabelece a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria, conforme especifica.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam transferidos da 1ª categoria (inciso I) passando para a 3ª categoria (inciso III) do art. 4º da Lei nº 2.963, de 10-12-1998, os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, etc.

Art. 2º - O benefício contido no art. 1º da presente Lei, deverá entrar em vigor quando iniciado o lançamento do ISS da concessionária que explora a malha rodoviária que atinge o Município de Mococa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 de novembro de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Fls. n.º
Proc. /

Prefeitura Municipal de Mococa
Protocolo n.º 1332
Entrada em 13 09 2000
Lucia S. Menaco
Encs. do Setor de Protocolo

Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas
Regional de Mococa

Fls. n.º 4
Proc.

Mococa, 13 de setembro de 2000.

Of. 057 / 2000

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
Prefeito Municipal de Mococa

Excelentíssimo Senhor,

Vimos mui respeitosamente através deste ofício, em nome dos profissionais cirurgiões – dentistas do município de Mococa, solicitar a V. Exa. que se encaminhe à Câmara de Vereadores de Mococa, projeto de Lei Municipal que mude os termos de Lei Municipal nº 2.963 de 10/12/1998, reclassificando os médicos e cirurgiões-dentistas do município na categoria 03 (três) de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, e que a taxa seja cobrada por estabelecimento e não por cada profissional do estabelecimento.

Atenciosamente,

Dr. Delano Hercy Ferreira
Vice-Presidente da APCD Reg. Mococa

Praça Marechal Deodoro, 44 - Mococa – SP - Cep: 13.73-047 Fone-Fax(0xx19)656-6495
E-mail: apcdmoc@dglnet.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 5
Proc. 780

Mococa, 10 de novembro de 2.000.

Ao
Departamento Jurídico
Dra. Kátia Sakae Higashi Passotti

Conforme solicitado por V.Sª, procedemos à elaboração de Planilha de Previsão de Arrecadação do Imposto sobre Serviços,à ser recolhido pela **RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A**, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 056, de 14 de setembro de 2.000, que acrescenta o Item 101 da Lista de Serviços, à partir de Janeiro de 2.001.

A previsão de arrecadação nos foi fornecida pela Renovias Concessionária, empresa concessionária da exploração da malha rodoviária, que abrange o município de Mococa. Segue em anexo a supra citada Planilha de Previsão de Arrecadação.

Atenciosamente,

Fernanda T. Silva Bertani

Setor de Fiscalização Tributária

PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DO SÃO PAULO
DIRETORIA DE FINANÇAS

A DE PRE VISÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE: 2001 *Alíquota* 5,0% *Ufir 2001* 0,0000 *Atualizado em:* 01/01/2002

CON TRIBUINTE: RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A *Ufir 2000* 1,0641 *Ànexo Auto Infração Nº:*

CRIÇ AO MUNICIPAL: *CÓDIGO:* *ENDEREÇO*

	Receita Tributável	ISS a Recolher	ISS Recolhido	ISS a Recolher	Índice C. Monetária	Multa %	Juros %	Correção Monetária	Multa	Juros Mora	Total Credito Tributário
	86.000,00	4.300,00									4.300,00
01	86.000,00	4.300,00									4.300,00
	86.000,00	4.300,00									4.300,00
	86.000,00	4.300,00									4.300,00
	86.000,00	4.300,00									4.300,00
	86.000,00	4.300,00									4.300,00
	86.000,00	4.300,00									4.300,00
	86.000,00	4.300,00									4.300,00
1	86.000,00	4.300,00									4.300,00
	86.000,00	4.300,00									4.300,00
1	86.000,00	4.300,00									4.300,00
1	86.000,00	4.300,00									4.300,00
	.032.000,00	51.600,00									51.600,00

NOME LEGÍVEL: Fernanda F. Silva Bertasso

AGE NTE FISCAL ASSINATURA : Fernanda F. Silva Bertasso

MATRICULA :

a do Levantamento: 10/11/2000

RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A

Contribuinte Nome Legível

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 6
Proc. 720 2000

Mococa, 10 de novembro de 2.000.

Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde

Número de Profissionais inscritos no Cadastro Mobiliário desta Prefeitura Municipal de Mococa: 216 (duzentos e dezesseis).

Taxa de Fiscalização Sanitária

1º Categoria **198% sobre a UFM * = R$ 218,55**

***Conforme Lei nº 2.963, de 10 de Dezembro de 1.998**

1º Categoria **216 Profissionais x R$ 218,55 = R$ 47.206,80**

3º Categoria **84% sobre a UFM* = R$ 92,72**

***Conforme Lei nº 2.963, de 10 de Dezembro de 1.998.**

3º Categoria **216 Profissionais x R$ 92,72 = R$ 20.027,52**

DIFERENÇA = R$ 27.179,28

Fls. n.º 3
Proc. 720/2000

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 720/ 2000

Projeto de Lei nº. 082 / 2000

DESPACHO

A(s) Comissões Justiça
Finanças Educação

Sala das Sessões, 13/11/2000

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 13/11/2000
com o prazo de 15 dias
vencível em 27/11/2000
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Renoldo Cerom
com prazo de 7 dias vencível em 20/11/2000
Sala das Comissões em
27/11/2000

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 13/11/2000
com o prazo de 15 dias
vencível em 27/11/2000
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Roberto Jorit
com prazo de 7 dias vencível em 20/11/2000
Sala das Comissões em
27/11/2000

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 13/11/2000
com o prazo de 15 dias
vencível em 27/11/2000
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Educação

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Luiz Carlos Medeiros
com prazo de 07 dias vencível em 20/11/2000
Sala das Comissões
27/11/2000

Presidente

APROVADO

Em 13 Discussão por unanimidade
Sessão 17 de novembro de 2000

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

APROVADO

Em 23 Discussão por unanimidade
Sessão 04 de dezembro de 2000

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Fls. n.º 9
Proc. 130

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.082/2000

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- RONALDO CORRAINI

ASSUNTO :- Altera categoria da lei nº.2.963 de 10.12.98, que estabelece a Taxa de Fiscalização Sanitária a Auto Vistoria, (Estabelecimento prestadores do Serviço de Saúde.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2000.

Relator
Ronaldo Corraini

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de Novembro de 2000.

Cido Espanha

Jose Francisco Ribeiro

Fls. n.º 10
Proc. 130/2000

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.082/2000

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- NORBERTO GARIB

ASSUNTO :- Altera categoria da lei nº.2.963 de 10.12.98, que estabelece a Taxa de Fiscalização Sanitária a Auto Vistoria, (Estabelecimento prestadores do Serviço de Saúde).

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2000.

Relator
Norberto Garib

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de Novembro de 2000.

Dr. Jose Pompeo Corradi

Jose Januário Dias Costa

Fls. n.º 11
Proc.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nª.082/2000

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- LUIZ BRAZ MARIANO

ASSUNTO :- Altera categorias da lei nº.2.963 de 10.12.98, que estabelece a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto Vistoria, (Estabelecimento prestadores do Serviço de Saúde.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2000.

Relator
Luiz Braz Mariano

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de Novembro de 2000.

Ronaldo Corraini

Jose Francisco Ribeiro

Fls. n.º 12
Proc.

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Institui a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria e dá outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 1.998, aprovou o Projeto de Lei nº 132/98, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria fundada em Poder de Polícia do Município em decorrência da fiscalização e vistoria dos estabelecimentos, cujas atividades envolvam: a comercialização e industrialização de gêneros alimentícios, saúde, e outras categorias mencionadas na presente Lei.

Art. 2º- O fato gerador da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, em razão do interesse público com relação à higiene, saúde e ordem sanitária.

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique: à industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, atividades comerciais ou prestadoras de serviços relacionados à saúde e outras atividades mencionadas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos que ficarão sujeitas à Vistoria Sanitária da Divisão de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde e ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria.

§ 1º - Após as diligências, serão concedidos Alvarás Sanitários, para os estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e do Certificado de Vistoria para veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios, bem como os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 4º.

§ 2º - O Alvará Sanitário e Certificado de Vistoria somente será expedido após o pagamento da taxa.

Fls. n.º 13
Proc.

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

§ 3º - A taxa de Fiscalização Sanitária e o Auto de Vistoria, será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, anualmente, antes das novas diligências e em caso de mudança do local do estabelecimento, haverá nova incidência da taxa, bem como os veículos destinados ao transporte ou comércio de gêneros alimentícios e também os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 4º.

Art. 4º - O Alvará será específico para as seguintes categorias:

I - 1ª. Categoria - entrepostos de carnes e pescados - fábricas de massas, doces, bebidas e conservas vegetais - supermercados - atacadistas de gêneros alimentícios e bebidas - torrefação, moagem e empacotamento de café - benefício, rebeneficio, moagem e empacotamento de cereais, açúcar e especiarias - lavagem , brilhamento e embalagem de frutas, farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos, estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como consultórios odontológicos, laboratórios de análise clínicas, etc...

II - 2ª. Categoria - churrascarias - padarias e confeitarias, depósitos de gêneros alimentícios e bebidas - depósitos e distribuição de águas minerais - empacotamento de açúcar, cereais e especiarias - fábrica de gelo, hotéis, motéis, pousadas - restaurantes - pizzarias - rotisseries - sorveterias com venda ambulante.

III - 3ª. Categoria - açougues e casas de carnes - armazéns de secos e molhados - empórios - mercadinhos - mercearias - bar de clubes - casas de frios e laticínios - casas de frutas, verduras e legumes (sacolão) - doçarias - casas de frango assado e similares - casas de aves abatidas - bares e lanchonetes - peixarias - bar com copa quente - sorveterias com venda só no balcão - trailers.

IV - 4ª. Categoria - casas de café, sucos e garapa - leiterias - quitandas - depósitos de pães e produtos de padarias - pensões.

V - 5ª. Categoria - ambulantes de gêneros alimentícios - cantinas escolares - botequins - venda em feiras de produtos perecíveis (proibida a venda de carnes de qualquer natureza) - carrinhos de lanches, churros e garapa.

Fls. n.º 14
Proc.

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

§ 1º - Havendo denominação não constante das categorias enquadradas no artigo supra, esta se fará na categoria que mais se aproximar.

§ 2º - Havendo para o mesmo estabelecimento mais de uma categoria, a Vistoria cobrada será a de maior valor.

Art. 5º - O certificado de Vistoria, será específico para as seguintes categorias :

I - 1ª. Categoria -

a) Empresas especializadas na aplicação de inseticidas e raticidas;

b) Piscinas e saunas de uso público;

II - 2ª. Categoria - Barbearias, institutos de beleza e estabelecimento afins.

III - 3ª. Categoria - Veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios.

Parágrafo único - Aos veículos referidos no Inciso I deste Artigo, fica vedado o uso para outras finalidades.

Art. 6º - À falta de cumprimento das obrigações referidas no Artigo 3º e seus parágrafos, serão impostas penalidades de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa devida ao contribuinte infrator.

Art. 7º - A taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria será calculada e devida de acordo com a Tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 8º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, de acordo com os dados no cadastro de contribuintes da Fazenda Municipal.

Fls. n.º 15
Proc.

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Art. 9º - A falta do pagamento da taxa no prazo previsto em guias ou notificações expedidas, acarretará a penalidade de uma multa de:

I - 10% (dez por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias de atraso,

II - 20% (vinte por cento) para pagamento acima de 30 (trinta) dias de atraso,

III - Juros Moratórios de 1% (hum por cento) por mês em atraso, ou fração.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL MOCOCA, 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª. KÁTIA S. HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

LUIZ CARLOS GREGHI
Diretor do Departamento de Finanças

Fls. n.º 16
Proc. 420

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria

	Percentual sobre a UFM
Alvará Sanitário:	
1° Categoria	198%
2° Categoria	112%
3° Categoria	84%
4° Categoria	56%
5° Categoria	28%
Certificado de Vistoria:	
1° Categoria	112%
2° Categoria	84%
3° Categoria	56%

Fls. n.º 17
Proc. 130

PARECER

REF. : - Projeto de Lei nº. 082/2.000.

ASSUNTO : - Altera categorias da Lei nº. 2.963, de 10/12/98, que estabelece a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria.

INTERESSADO : - Vereador Dr. José Pompeo Corradi, Membro de Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

RELATÓRIO

Cuida-se o projeto de lei em análise em reduzir a alíquota tributária incidente sobre os estabelcimentos prestados de serviço de saúde, consistente em taxa de fiscalização sanitária, de que trata a lei nº. 2.963/98.

Aludida legislação classificou os estabelceimentos prestados de serviço na área de saúde, em primeira categoria, conforme inciso I, do art. 4º., cuja a alíquota corresponde a 198% da U.F.M.

O presente projeto de lei visa reclassificar tais contribuintes para a terceira categoria, reduzindo, portanto, referida alíquta para 84% da U.F.M.

Fls. n.º 18
Proc.

Acompanha o projeto de lei, anexos demonstrando a compensação de receita em virtude da renúncia.

Tais anexos demontram que, caso o projeto se transforme em lei, ocorrerá renúncia de receita na ordem de R$27.179,28, isto paara o próximo exercício financeiro e, e contra-partida, em decorrência da ampliação de base de cálculo, arrecadar-se-á de ISS o montante de R$51.6000,00; portanto, não afetará as metas de resultados fiscais no próximo orçamento anual.

É o relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

O presente projeto de lei deve ser analisado em conformidade com o art.14, da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000.

Trata-se de renúncia de receita, haja vista que altera alíquota de base de cálculo de ISS, provocando redução de arrecadação.

Segundo o dispositivo legal acima citado, a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguitnes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e outras disposições, como por exemplo ampliação de base de cálculo.

Fls. n.º 14
Proc.

O projeto, parcialmente atende as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se acompanhado de medidas de compensção para o exercício de 2001, com supedâneo na ampliação da base de cálculo instituída pela Lei Complementar nº. 056, de 14 de Setembro de 2000.

Todavia, falta os demonstrativos indicanndo o impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2002 e 2003, bem como previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Esta última entrou em vigor em 26 de Maio do corrente ano, portanto, antes da vigência de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, entendo que o projeto merece aprovação pois, as exigências essenciais se faz presente.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, de de 2.000.

Dr. JOÃO BATISTA DE SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/S.P nº. 149.147

Fls. n.º 20
Proc. 720 300

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 05 de Dezembro de 2000.

Of. nº. 914/2000-CM.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 04 de Dezembro último.

Autógrafo nº. 095/2000 - Projeto de Lei Complementar nº. 037/2000.

Autógrafo nº. 096/2000 - Projeto de Lei Complementar nº. 038/2000.

Autógrafo nº. 097/2000 - Projeto de Lei nº. 072/2000.
(autoria da Vereadora Márcia Rota)

Autógrafo nº. 098/2000 - Projeto de Lei nº. 073/2000.
(aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 099/2000 - Projeto de Lei nº. 081/2000.

Autógrafo nº. 100/2000 - Projeto de Lei nº. 082/2000.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 21
Proc. 100/00

AUTÓGRAFO Nº. 100 DE 2.000.

Projeto de Lei nº. 082/2000.

Altera categorias da Lei nº. 2.963, de 10-12-1998, que estabelece a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria, conforme especifica.

Art. 1º - Ficam transferidos da 1ª categoria (inciso I) passando para a 3ª categoria (inciso III) do art. 4º da Lei nº 2.963, de 10-12-1998, os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, etc.

Art. 2º - O benefício contido no art. 1º da presente Lei, deverá entrar em vigor quando iniciado o lançamento do ISS da concessionária que explora a malha rodoviária que atinge o Município de Mococa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º. Secretário

Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
2º. Secretário